



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 005/2011 – SEMASA.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na sala de LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 14:30 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação, sob a Presidência do Senhor Leonel Seara Neto, com a participação dos membros Rafaela Patrícia Nascimento, Diogo Vitor Pinheiro, José Adriano Kielling e Márcio Venício Bernadino, e do Diretor de Saneamento, Dr. Sérgio Juk, para **ANÁLISE DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos a Tomada de Preços 005/2011 que busca a **contratação de empresa para execução de travessia através do método não destrutivo de perfuração direcional, com fornecimento de material, montagem, soldas e instalação de tubulação para rede de água, sob a rodovia mário covas (br 101), km 113+600, no município de Itajaí/SC**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpôs recurso a empresa **IPS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP** e a empresa **TERRASIS TERRRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA - EPP**. As empresas **INTECH ENGENHARIA LTDA** e **ECO DRILL PERFURAÇÕES DIRECIONAIS LTDA**, renunciaram expressamente o prazo recursal. Aberto o prazo legalmente para Contrarrazões, não houve manifestação de nenhuma das licitantes. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE	IPS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP
-------------------	---

Em apertada síntese, a empresa Recorrente alega que apesar de apresentar toda a documentação exigida foi inabilitada. Sustenta quanto a sua inabilitação que a



COMISSÃO DE LICITAÇÃO aduziu que a Recorrente *'não apresentou o contrato de prestação de serviços que comprova o vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante registrado no cartório de títulos e documentos conforme previsão do item 11.3.2 do Edital. Também não anexou a Certidão de Acervo Técnico – CAT dos atestados apresentados afrontando o item 11.4 a 11.6 do Edital.* No que pertine ao contrato de prestação de serviço devidamente registrado no cartório de títulos e documentos argumenta que não há necessidade de exigir-se tal documento, visto que o CREA já tem o condão de torná-lo oponível contra terceiros. A exigência seria abusiva diante do rol de permissões prevista na lei licitatória. No caso da exigência do registro do atestado apresentado junto ao CREA, com a emissão da CAT, indica o Recorrente que o Edital no seu item 11.4 a 11.6 não prevê tal exigência, bastando a apresentação de Atestado acompanhado da ART respectiva. Requer, assim, o provimento do recurso com a sua respectiva habilitação. É O BREVE RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Inicialmente, em momento algum, a Recorrente alega equívoco de interpretação ou de conhecimento quanto à redação do edital no seu item 11.3.2 que trata sobre a necessidade do registro no cartório de títulos e documentos no caso de comprovação de vínculo do profissional mediante contrato de prestação de serviço. Isto porque, a clareza do dispositivo é absoluta. Ora, não há margem de discussão. Se fosse comprovado via contrato de prestação de serviço, deveria estar registrado. Regra do Edital. Assim, a argumentação da Recorrente é intempestiva visto tratar-se de discussão que deve ser matéria de impugnação ao Edital e não matéria recursal após o julgamento do certame, corolário do parágrafo 2º do artigo 41 da lei 8.666/93. Desta forma preclusa a discussão acerca do tema. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio licitatório, não cabendo neste momento processual discussão acerca de sua pertinência em virtude da decadência do direito, visto não ter sido impugnado o instrumento convocatório oportunamente. Neste sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina através do Desembargador Luiz César Medeiros (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.011883-0, de Lages) e do Desembargador Francisco J. Rodrigues de Oliveira Filho (embargos de declaração em agravo regimental no mandado de segurança 2003.000114-0) já manifestou-se no sentido da impossibilidade discussão do Edital após a fase de impugnação em virtude

da ocorrência da decadência. Trata-se de análise impertinente para qualquer procedimento licitatório, visto o caráter não discricionário e sim totalmente vinculativo. Todavia, a título de arrazoado, trata-se de praxe dos editais do SEMASA a exigência pelo registro em cartório de títulos e documentos. O objetivo de tal requisito é conceder à um contrato privado, efeito perante terceiros, conforme prevê artigo 127, I da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). No mais, o efeito perante terceiros só é atingido com seu registro em títulos e documentos, ao contrário do que alega a Recorrente, conforme recente julgado¹. Desta forma, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO não pode descumprir as normas nem condições estabelecidas no edital, motivo pelo qual mantemos nosso entendimento inicial quanto ao tema. No que pertine a não apresentação das Certidões de Acervo Técnico referente aos Atestados apresentados, também não há como prosperar os argumentos recursais, senão vejamos. Ora, o que apresentou a Recorrente fora somente os atestados emitidos pelos contratantes e suas competentes ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica). O edital é claro ao exigir no item 11.6.1 que *'somente será aceito atestado e/ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços.'* A redação do instrumento convocatório é espelho da redação do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8666/93. O fato específico é que não ocorreu a certificação pelo CREA nos atestados apresentados pela Recorrente, que é efetuada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT). Como é de conhecimento comum em quem participa normalmente de licitações (inclusive das outras licitantes nesta TP 05/2011) o documento hábil para comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional é o Atestado certificado pelo CREA (carimbo no corpo do documento, com número da CAT) e a competente CAT acompanhando. Como dissemos, todos os outros licitantes trouxeram, isto porque o Edital exigia e é comum nos processos licitatórios. No mais, a ART é a anotação, já a CAT é o registro das ART's, desde que preenchidos certos requisitos (art. 47 da Res. 1025/09 do CONFEA) que somente o CREA é capaz de apreciar. Assim, são coisas

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.842/06

distintas e por conseguinte com efeitos diferentes. Claramente a lei e o instrumento convocatório exigem a *certificação dos atestados no CREA*, situação esta somente efetuada pelo registro com emissão da CAT. Convenhamos que a simples emissão da ART não certifica os atestados, simplesmente anota a responsabilidade técnica, requisito indispensável para iniciar-se a obra. Neste aspecto, o Engenheiro Rolf Dieter Braunert² é claro ao ensinar que “*No caso das licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, estas devem estar obrigatoriamente registradas nas entidades profissionais competentes (CREA), sob pena de inabilitação. Não se deve confundir o Registro no CREA com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)*”. Desta forma, fica claro que a simples apresentação da ART não supre a exigência legal e editalícia, pelo que deve-se manter a INABILITAÇÃO da Recorrente também neste aspecto.

RECORRENTE**TERRASIS TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA - EPP**

A empresa Recorrente, em breve relato, alega que errou a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao inabilitá-la no processo em comento, visto que apresentou balanço intermediário admitido pela legislação e não balanço provisório ou balancete. Alega que a finalidade da apreciação econômica-financeira busca exclusivamente verificar a capacidade de determinada empresa em poder executar o contrato futuro, e que tal objetivo é atingido com o dito balanço intermediário. Requer assim, sua habilitação para seqüência do processo licitatório. É O BREVE RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Em que pese o esforço da Recorrente em demonstrar que os documentos apresentados são suficientes, não há como opinar pelo provimento recursão, senão vejamos. A redação do Edital licitatório em seu item 12.1 é claro ao exigir a apresentação de *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do balanço, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*. Do referido dispositivo editalício, retira-se alguns requisitos necessário à habilitação econômico-

² BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. Editora Fórum, 2009.

financeira dos licitantes. Inicialmente a redação indica pela necessidade de apresentação do Balanço do último exercício social. Neste momento, percebe-se que a licitante não trouxe o balanço do último exercício social (2010). No mais, é necessário trazer aos autos cópia dos termos de abertura e encerramento do balanço. Neste aspecto a Recorrente também não cumpre o Edital, pois traz um balanço parcial. Solicita-se ainda registro na Junta Comercial, visto a natureza jurídica de Sociedade Limitada, o que também não é possível considerando o período compreendido no balanço apresentado. No mais, o último requisito é que o balanço já seja exigido na forma da lei. Neste aspecto, a Recorrente indica que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO confundiu Balanço intermediário com Balanço provisório ou balancete. Todavia, mesmo que se chame o Balanço parcial apresentado pela Recorrente de Balanço intermediário, ainda sim, por falta de base legal, não cabe aceitá-lo para fins de habilitação em processo licitatório. Isto porque, o balanço intermediário está previsto na Lei das S.A's – Lei 6404/76 – em seu artigo 204. Para as sociedades limitadas empresariais, que é o caso da Recorrente, a regra é a contida no inciso II do artigo 1186 do Código Civil Brasileiro, que prevê a apresentação do balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício. No mais, a doutrina juntada na peça recursal que interpretaria a favor da Recorrente, refere-se ambas a Sociedade Anônimas. O livro do Sr. José Luiz B. Pedreira, é sobre demonstração financeiras da companhia, ou seja, de S.A's. Da citação da doutrina do Dr. Marçal foi suprimida a parte onde fala que *'a figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/76.'*³ No mais, conforme acórdão 484/2007 do TCU, a permissão por balanços intermediários deve estar em estatuto. Mesmo que relacione estatuto social com contrato social, a Cláusula Oitava do Contrato Social consolidado da Recorrente indica que ao término do exercício social ocorrerá a elaboração do balanço patrimonial. Assim, sequer o documento de constituição da Recorrente prevê a figura do balanço intermediário. Desta forma, e por tudo o que fora exposto, entendemos que deve ser

Belo Horizonte. P. 198

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 2010. 14ª ed. São Paulo, Dialética. p. 474.



mantido a INABILITAÇÃO da Recorrente. Destarte, mantêm-se na íntegra o julgamento já realizado. Remeta-se à Autoridade Julgadora para Decisão Final. Após, Publique-se no Diário Oficial do Município, Internet e encaminhe-se fax para os licitantes, ao tempo em que os licitantes ficam intimados para a Sessão de Abertura dos Envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se realizará no dia **14/12/2011 (quarta-feira) às 16:00 horas**, SEMASA situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 17:00hs. E eu, Marcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Leonel Seara Neto
Presidente da COMISSÃO DE
LICITAÇÃO

Diogo Vitor Pinheiro
Membro

Rafaela Patrícia Nascimento
Membro

Sergio Juk
Diretor de Saneamento

Marcio Venício Bernadino
Membro

José Adriano Kielling
Membro

